



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 020/2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31/10/2012**

**PROCESSO Nº.: 1/2932/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807885-1**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: ATENA COMÉRCIO ELETRO - ELETRONICOS LTDA.**

**AUTUANTE: Francisco Rômulo Barsi Filho**

**MATRÍCULA: 04569717**

**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. 2.** O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado (COD 1023), dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2007, com vencimento especial, referente as notas fiscais de entrada interestadual. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, face o impedimento do fiscal para a prática do ato. Contribuinte se encontrava sob efeito de consulta. Decisão nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/97, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 892 do RICMS.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado (COD 1023), dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2007, com vencimento especial, referente as notas fiscais de entrada interestadual, conforme relação anexa.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “d” da Lei nº 12.670.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº 1/200807885-2;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.11742;
- Termo de Intimação nº 2008.10463;
- Relação das Notas fiscais de entrada interestadual às fls. 10/13;
- Termo de Juntada às fls. 14;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 17

A empresa apresentou defesa às fls. 18/32, instruída de documentos às fls. 33/57, requerendo que seja julgada a **NULIDADE** do auto de infração, e caso seja superada esta fase, julgar pela **IMRPOCEDÊNCIA** do auto de infração, determinando o seu devido arquivamento por ser de direito e inteira justiça, nos termos da impugnação.

Às fls. 59/62 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, sob o fundamento de que a autoridade fiscal estava impedida de proceder à fiscalização, haja vista a empresa encontrar-se, à época, sob efeitos de uma consulta, e recorre de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 26/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular de **NULIDADE** do Auto de Infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **ATENA COMÉRCIO ELETRO-ELETRONICOS LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200807885-1** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado*”. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado (COD 1023), dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2007, com vencimento especial, referente as notas fiscais de entrada interestadual

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O processo em epígrafe reporta-se à falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, no montante de R\$ 19.285,81.

Em análise acurada do caderno processual infere-se que a autuada formulou consulta junto à CATRI em 20/09/2007 a respeito da obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipado, tendo obtido a resposta em 25/04/2008, através do parecer nº 360/2008. E ainda, amparada no art. 895 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, em 29/05/2008 a empresa apresentou pedido de reconsideração do Parecer nº 360/2008 da CATRI, tendo sido a consulta reconsiderada e emitido o Parecer nº 773/2009, em 14/08/2009.

*Art. 895. Cabe pedido de reconsideração de solução de consulta nas seguintes hipóteses:*

*I - a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação;*

*I - o consulente comprovar a existência de solução divergente sobre idêntica situação.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pedido deverá ser apresentado à Coordenadoria da Administração Tributária, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.*

Neste ínterim, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos de arrecadação referente às notas fiscais de entrada interestadual relacionadas em anexo ao temo de intimação em 05/05/2008.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, com o que acima foi explanado, verifica-se que o Fisco não deixou transcorrer o prazo legal previsto no parágrafo 1º do artigo acima transcrito para pedido de reconsideração de solução da consulta.

Ademais, aduz-se que após a solução da consulta, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta no prazo de 15 dias contados da data do seu recebimento, conforme disposto no art. 892, parágrafo 1º, *in verbis*, entretanto no caso em tela, antes de encerrado o prazo de 15 dias, foi iniciada a ação fiscal na empresa para apurar débitos referentes ao objeto da consulta.

*Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.*

*§ 1º Solucionada a consulta, o consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.*

Neste azo, entende-se que a empresa estava sob os efeitos da consulta e conforme determinação do artigo supracitado, enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada. Sendo, portanto, nulo o auto de infração face o impedimento do fiscal para a prática do ato, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/97, *in verbis*:

*Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

## 2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, face o impedimento do fiscal para a prática do ato, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/97, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria do Estado.

É o VOTO.



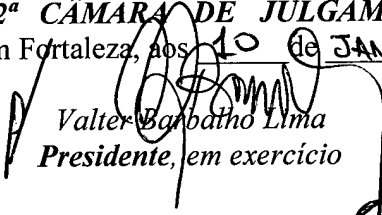
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

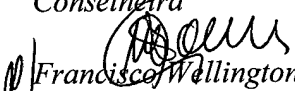
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **ATENA COMÉRCIO ELETRO - ELETRONICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **10 de JANEIRO** de 2013.

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente, em exercício

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

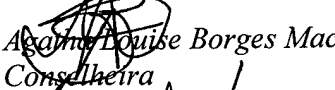
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

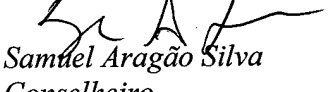
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roberto Macêdo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado